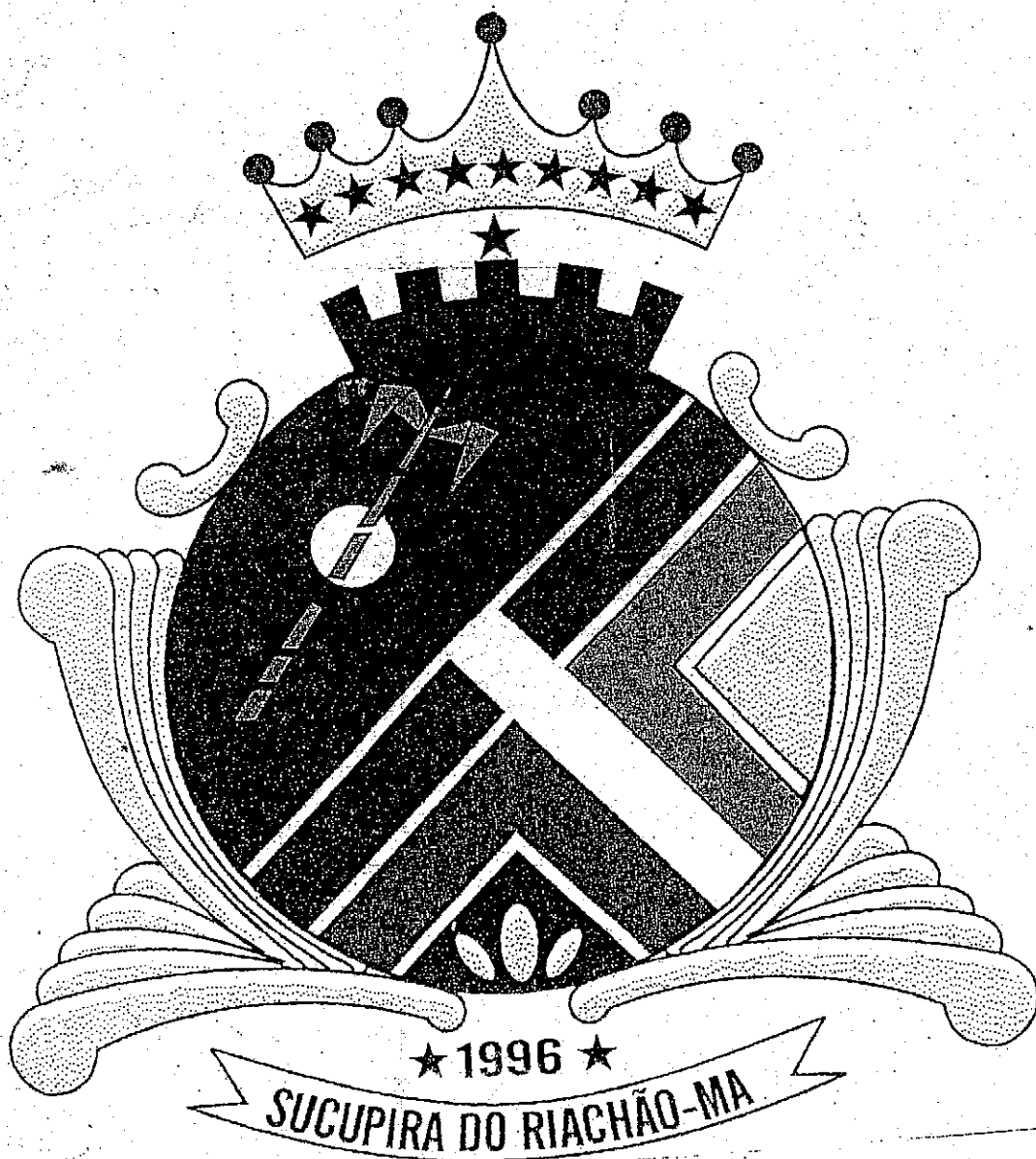


Vereador



Pedro Henrique Leite de Carvalho

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/98

**Estabelece o REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão:

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TITULO I**Da Câmara Municipal****CAPITULO I****Das disposições Preliminares**

Art.1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente e reunir-se-á, independente de convocação de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda pratica atos de administração interna.

§. 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

§. 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) Exame de contas da gestão anual do Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores Municipais.

§. 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Chefes de setores, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§. 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante requerimentos.

§. 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art. 3º - No primeiro ano de legislatura, e no (1º) primeiro dia de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação, os Vereadores tomarão posse e elegerão a mesa de acordo com o Art. 26º da Lei Orgânica do Município.

§. 1º - O Presidente da Mesa convidará um dos Vereadores para funcionar como Secretário que solicitará os diplomas e declarações de bens de todos a serem empossados.

§. 2º - Recebidos os diplomas e declarações de bens, o Presidente, de pé com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS EMANADAS DESTE PODER, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO.”

§. 3º - Em seguida, o Secretário fará a chamada dos Vereadores presentes, e cada um, chamado o seu nome, declarará **“ASSIM PROMETO”**.

§. 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§. 5º - Comparecendo o Vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo extralegal for impedido, poderá fazê-lo perante a

maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§. 6º - Empossados os Vereadores, procedesse-a à eleição da Mesa definitiva, que será constituída do Presidente, vice-presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 4º - A eleição dos Membros da Mesa será secreta e far-se-á separadamente, por maioria simples estando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§. 1º - O Presidente em exercício tem direito de voto.

§. 2º - A votação far-se-á por chamada, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício.

§. 3º - Em caso de empate, se repetirá após uma hora a votação para o cargo ou cargos, se persistir será transferida para o 1º (primeiro) dia subsequente, persistindo o mais votado.

Art. 5º - Eleita a Mesa, será automaticamente empossada, e após as saudações de praxe, a sessão será encerrada.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Do Mandado da Mesa

Art. 6º - O Mandado dos membros da Mesa será de (2) dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

§.1º - Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, haverá a eleição respectiva na primeira seção subsequente à vacância, para completar o mandato, de conformidade com o Art. 4º.

§.2º - Decorrido o primeiro ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para os cargos de que não houver substituto.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na ultima seção do ano anterior ao termino do mandato dos membros, aplicando-se o disposto no Art. 4º.

Parágrafo Único – A nova Mesa tomará posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, às 10 horas.

Art. 8º - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que a submeterá à apreciação do plenário.

Parágrafo Único – No caso da renúncia do Presidente, o pedido será encaminhado à apreciação do plenário através do vice-presidente.

Art. 9º - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria dois terços, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 177º e parágrafos).

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 10 - Compete à Mesa da Câmara a direção dos trabalhos Legislativos e a supervisão de serviços administrativos.

Art. 11 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

- I.- Propor projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;
- II.- Propor os decretos Legislativos e as resoluções que fixam ou atualizem os subsídios do Prefeito, vice-prefeito e dos Vereadores e a verba da representação do Prefeito e membros da Mesa;
- III.- Propor os decretos Legislativos e as resoluções concessivos de licenças e afastamento do Prefeito e dos Vereadores;
- IV.- Elaborar proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento *← este* do Município;
- V.- Organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente, à liberação trimestral ou mensal das mesmas pelo executivo;
- VI.- Proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VII.- Organizar e apresentar, no final de cada período Legislativo, à Câmara, resumo da situação econômico-financeira da Casa;
- VIII.- Encaminhar até o dia 1º (primeiro) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas do Legislativo referente ao exercício anterior;
- IX.- Proceder à redação final das resoluções e decretos Legislativos;

- X.- Deliberar sobre matéria e convocação das seções extraordinárias;
- XI.- Receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII.- Assinar, por todos seus membros, as resoluções e decretos Legislativos;
- XIII.- Deliberar sobre a realização de seções solene fora da sede da edilidade;
- XIV.- Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições apreciadas na legislatura anterior (Art. 83º).

Art. 12 - O Presidente será substituído em plenário pelo vice-presidente, este pelo 1º Secretário que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo Único. - Ausente em plenário o Secretário, o Presidente convidará o Vereador mais idoso para a substituição em caracter eventuais.

Art. 13 - Ao vice-presidente compete, ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas ultimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 14 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá os seus pares um Secretário.

Art. 15 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação previa de assuntos que será objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas Dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 16 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 17 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I.- Exercer em substituição, a chefia do executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- II.- Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;
- III.- Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV.- Fazer expedir convites para as seções solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;
- V.- Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- VI.- Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- VII.- Declarar extintos os mandados do Prefeito e vice-prefeito de Vereadores e de suplentes nos casos previstos em Lei e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto Legislativo de cassação de mandado;
- VIII.- Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (Art. 51°); ←
- IX.- Declarar destituído membro de Mesa ou substituir membro de comissão especial, nos casos previstos neste Regimento (Art. 9° e 34°);
- X.- Designar os membros das comissões especiais e seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes, de acordo com o disposto neste regimento (Art. 35°);
- XI.- Convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas no Art. 15° deste Regimento;
- XII.- Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) Comunicar aos Vereadores, as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos; ←
 - c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) Determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais

deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

- e) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- f) Resolver as questões de ordem;
- g) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- h) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) Proceder à verificação do "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

XIII.- Requerer, ouvido o Plenário, ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade;

XIV.- Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- b) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- c) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV.- Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI.- Ordenar despesas, autorizar pagamento, assinar cheques, passar recibos, conjuntamente com o tesoureiro;

XVII.- Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagem legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativas, civil e criminosa de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XVIII.- Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XIX.- Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 18 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art. 19 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

- 1)- Na eleição da Mesa;
- 2)- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- 3)- Quando houver empate na votação do Plenário;

Art. 20 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 21 - O Vereador que estiver substituindo o Presidente, nos casos previstos nos Art. 18º e 20º, terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SUBSEÇÃO II

Dos Secretários

Art. 22 - Compete ao 1º Secretário:

- I.- Verificar a presença dos Vereadores e controlar a exatidão dos regimentos do Livro de presença e encerrar a lista dos presentes em cada sessão;
- II.- Ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;
- III.- Fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;
- IV.- Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de officios em geral e comunicados aos Vereadores;
- V.- Auxiliar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;
- VI.- Manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;
- VII.- Coordenar as despesas, autorizar pagamento, passar recibo em conjunto com o Presidente, quando necessário.

Art. 23 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º nas suas licenças, impedimentos ausências e auxiliá-lo na execução das atribuições fixadas no Art. 22, quando solicitado e, cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, e o tempo dos oradores inscritos, comunicando ao Presidente, o início e o término respectivamente.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 24 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, no local, forma e número legal para deliberar.

§. 1 - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§. 2 - A forma legal para deliberar é a sessão.

§. 3 - "Quorum" é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 25 - Além de outras previstas em Lei e neste Regimento, são atribuições do Plenário:

- I.- Dar posse ao Prefeito ou substituto legal;
- II.- Elaborar as Leis Municipais;
- III.- Discutir e votar a proposta orçamentária;
- IV.- Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mentendo-os;
- V.- Autorizar, sob forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de crédito;
- c) Aquisição de bens imóveis;
- d) Alienação de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de serviço público;
- f) Firmatura de consórcios intermunicipais;
- g) Alteração na denominação de prédios próprios e logradouros públicos;

VI.- Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandado do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

- d) Atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à comunidade;
- e) Constituição de Comissão Processante;
- f) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) Rejeição de veto de Prefeito.

VII.- Expedir resolução sobre assunto de sua economia interna, somente quanto aos seguintes assuntos:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição ou afastamento temporário de membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereadores, nos casos permitidos pela lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- e) Constituição de Comissão Especial.

VIII.- Processar e julgar o Prefeito, o Vice-prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativo;

IX.- Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

X.- Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI.- Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;

XII.- Autorizar a utilização do recinto da Câmara para reuniões estranhas à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIII.- Autorizar e aprovar, previamente, conhecidos os termos, acordos ou convênios para realização de obras ou exploração de serviços de interesse do Município, com outros Municípios, Estados ou União.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 26 - As Comissões são órgãos técnicos compostas de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos

determinados de interesse da administração, de acordo com o Art. 46º e 47º da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 - As Comissões Permanentes incumbem dar parecer prévio nas proposições em tramitação na Câmara, para que a matéria possa entrar na Ordem do Dia, a fim de facilitar o discernimento do Plenário durante as votações, bem como, fazer estudos e investigações nas áreas de suas respectivas competências, visando o melhor desempenho de suas obrigações.

Art. 28 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 29 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, a requerimento de 1/3 dos Vereadores, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, serem criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos cinco se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissões de Inquérito.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 30 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 31 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 32 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara, aprovadas através de resolução pelo Plenário, e compostas de, no mínimo, de três (3) Vereadores.

§. 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§. 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§. 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de sua presidência, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto.

§. 1 - Mediante o Relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 35 - As Vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto no Art. 30º.

Art. 36 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre o voto, produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 37 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento, devendo manifestar-se por último a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 38 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a distribuição à Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Art. 39 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, ainda assim a proposição será incluída na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo, através de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 40 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de

urgência especial, na forma do Art. 95º, ou em regime simples, na forma do Art. 96º e seu parágrafo único.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 41 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 42 - É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as decisões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente.

Art. 43 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenária, no exercício do mandato, na forma de legislação penal brasileira.

Art. 44 - São deveres dos Vereadores entre outros:

- I - Investimento no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas nas Constituições Federal e Estadual, ou na Lei Orgânica do Município;
- II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - Desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - Exercer a contendo, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no art. 08;
- V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar de votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - Manter o decoro parlamentar;
- VII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 45 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – Advertência em Plenário;
- II – Cassação da palavra;
- III – Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V – Proposta da cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Art 73
res
84
travanc
pgr 89

CAPITULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se pelo prazo mínimo de 120 dias, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 47 – Ficará garantida a percepção do subsídio ao Vereador licenciado, conforme art. 28, I, II, III da L. O. M.

Art. 48 – A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Art. 49 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata: a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação de mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 50 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 51 – Em caso de vaga ou licença de 30 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 52 – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo previsto no art. 32 § 1º da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO-III

Da Liderança Parlamentar

Art. 53 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 54 – No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

Art. 55 – É facultando aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§. 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§. 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 56 – A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 57 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei de Organização Municipal.

Art. 58 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 59 – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 60 – Resolução fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e poderá dispor sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Art. 61 – Ao vereador em viagem a serviço para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades e Proposições

Art. 62 – Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 63 – Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 64 – As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 65 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Projeto, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§. 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 25, VI.

§. 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 25, VI.

Art. 66 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 67 – São requisitos dos Projetos:

- I – Ementa de seu objetivo;
- II – Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III – Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV – Assinatura do autor;

V — Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Costa
Art. 68 — Substitutivo é o projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único — Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 69 — Emenda é a proposição apresentada com o intuito de modificar em parte ou aperfeiçoar uma proposição.

§. 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§. 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprir qualquer parte de outra.

§. 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§. 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§. 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§. 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 70 — Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§. 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 36, 93 e 165.

Art. 71 — Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único — Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 72 — Sugestão é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

X
Art. 73 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio sobre assunto do Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§. 1º - Serão verbais de decididos pelo presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - Retificação de ata;
- IX - Verificação de "quorum"

§. 2º - Serão igualmente verbais e sujeitas à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão ou dilatação da própria prorrogação (art. 100 e parágrafos);
- II - Dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III - Votação a descoberto;
- IV - Encerramento de discussão (art. 132);
- V - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria de debate;
- VI - Voto de louvor, congratulações, pesar de repúdio.

§. 3º - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário ou requerimentos que versem sobre:

- I - Renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão;
- II - Licença de Vereador;
- III - Audiência de Comissão Permanente;
- IV - Juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V - Inserção em ata de documentos;
- VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - Retirada de proposições já colocadas sob deliberação do Plenário;
- IX - Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - Constituição de comissões Especiais;
- XII - Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos no Plenário;

Art. 74 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 75 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 76 – Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPITULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 77 – Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida a encaminhando-as ao Presidente.

Art. 78 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 79 – ~~As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 80 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – Em matéria que não seja de competência do Município;
- II – Que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- III – Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- IV – Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- V – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou urgir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá ^{recurso} recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 81 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Da decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 82 – As proposições haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 83 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto aquelas sujeitas à deliberação em certo prazo, conforme a Lei.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPITULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 84 – Protocolada qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 85 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§. 1º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§. 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 86 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 87 – Os pareceres das Comissões, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 88 - As indicações e requerimentos, após lidas no expediente, serão encaminhadas ouvido o Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Art. 89 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 73 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 90 - Os requerimentos de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 91 - As representações de outras edilidade, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 92 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 93 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petições e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhada de Projeto de Resolução.

§. 1º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§. 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§. 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§. 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 94 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§. 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição, inclusão, com propriedade, na Ordem do Dia.

§. 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado a proposição, inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 95 - A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do Plenário, mediante convocação por escrito, de Mesa ou de Comissão em assunto de sua competência, ou ainda por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da edilidade.

§. 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§. 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

Art. 96 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

Art. 97 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 98 - Quando, por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões em Geral

Art. 99 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§. 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§. 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - Não porte arma;
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - Atenda as determinações do Presidente.

§. 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

OK
Art. 100 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, em dia e hora fixados pelo Plenário.

§. 1º - A prorrogação das sessões poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§. 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§. 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

~~Art. 101 - As Sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, no período de recesso, inclusive domingo e feriado ou após as sessões ordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.~~

~~§. 1º - Por solicitação do Prefeito, poderá a Câmara se reunir em caráter extraordinário para tratar de matéria altamente relevante.~~

~~§. 2º - As Sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo serão pagas, cujo o valor será estipulado por Resolução Administrativa da Mesa Diretora.~~ *NT X*

~~§. 3º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto do art. 100 e parágrafos no que couber.~~

Art. 102 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 103 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para utilizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 104 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior.

Art. 105 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

Art. 106 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§. 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, pra assistir à sessão as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§. 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 107 – De cada sessão a Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§. 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão registrados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§. 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, ou a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§. 3º - A ata da última sessão de cada período legislativo será relida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPITULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 108 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e Ordem do Dia.

Art. 109 – Confirmado a hora do início dos trabalhos, pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Importante
Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo aguardará durante 30 (trinta) minutos para que aquele se complete assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da sessão.

Art. 110 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia.

Aqui

§. 1º - Na sessão em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será de meia hora.

§. 2º - No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios das Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§. 3º - Quando não houver número legal para deliberação do expediente a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Importante

Art. 111 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 72 (setenta e duas) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o secretário a lerá, o Presidente colocará a mesma em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§. 1º - Se houver pedido de retificação e não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§. 2º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceito a impugnação será lavrada nova ata.

§. 3º - Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes.

§. 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 112 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente oriundo do Presidente;
- II - Expediente oriundo de diversos;
- III - Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 113 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - Projeto de lei;
- II - Projetos de resoluções;
- III - Projetos de decreto legislativos;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações
- VI - Pareceres das comissões;
- VII - Recursos;
- VIII - Outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados nos expedientes, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 114 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

X §. 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria

apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever, previamente, na lista especial controlada pelo Secretário.

§. 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§. 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria preparada pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§. 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§. 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§. 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 115 – Finda a hora do expediente, por está esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§. 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§. 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 116 – Nenhuma proposição poderá ser em posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada matéria orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 117 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) Matérias em regime urgência especial;
- b) Matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão única;
- f) Matérias em segunda discussão;
- g) Matérias em primeira discussão; X
- h) Recursos;
- i) Demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 118 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 119 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 120 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerra a sessão.

CAPITULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 121 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 horas e a afixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 122 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPITULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 123 – As sessões solenes, com exceção da abertura de legislatura, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião, local e hora.

§. 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§. 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§. 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO V

Das Discussões e Deliberações

CAPITULO I

Das Discussões

Art. 124 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§. 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo;
- II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada;
- IV - De requerimento repetitivo;

Art. 125 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 126 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - Ao terem sido colocados em regime especial;
- II - As indicações, os requerimentos de autoria dos Vereadores;
- III - Os projetos de Decretos Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- IV - Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 127 - Terão obrigatoriamente 2 (duas) discussões pelo mesmo, todo projeto de lei e outras proposições não incluídas no artigo anterior.

§. 1º - Na primeira discussão debater-se-á as vantagens, conveniências e oportunidade do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto artigo por artigo e globalmente.

§. 2º - Sendo rejeitado o projeto em primeira discussão será determinado pelo Presidente seu arquivamento.

§. 3º - Na segunda discussão, se a decisão relativa a um artigo ou grupos de artigos prejudicar decisão dos mais, será o projeto arquivado.

Art. 128 - Na segunda discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Sendo apresentada pelo Plenário emenda, subemenda ou projeto substitutivo, a discussão será suspensa para parecer das Comissões a que está afeta a matéria, voltando a discussão na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo se o Plenário aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 129 - Em nenhuma hipótese, haverá mais de uma discussão numa mesma sessão.

Art. 130 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 131 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§. 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§. 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menos prazo;

§. 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples;

§. 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 132 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPITULO II

Das Disciplinas dos Debates

Art. 133 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder aparte;

- III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 134 – O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – Usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – Desviar-se da matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 135 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – Para apartear, na forma regimental;
- IV – Para explicação pessoal;
- V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – Para apresentar requerimento verbal de quaisquer natureza;
- VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 136 – O Presidente solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de urgência;
- II – Para comunicação importante à Câmara;
- III – Para recepção de visitantes;
- IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 137 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – Ao autor da proposição em debate;
- II – Ao relator do parecer em apreciação;
- III – Ao autor da emenda;
- IV – Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 138 – Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 4 (quatro) minutos;
- II – Não serão permitidos aparentes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – Não é permitido apartes ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, ou para declaração de voto;
- IV – O apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto houver a resposta do aparteado.

Parágrafo Único – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 139 – Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – 10 (dez) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 20 (vinte) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

CAPITULO III

Das Votações

Art. 140 – As deliberações do Plenário, estando presente a maioria dos Vereadores, serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terço) conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§. 1º - Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.
 §. 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de Obras ou Edificações;

- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Criação de Cargos e Aumento dos Servidores;
- 5 - Aprovação do Orçamento;
- 6 - Alienação de bens públicos de qualquer natureza;
- 7 - Posturas Municipais;
- 8 - Realização de sessões secretas;
- 9 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 10 - Convocação do Prefeito e Secretário Municipal para prestação de informações;
- 11 - Consórcio com outro município para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- 12 - Aprovação de plano municipal integrado de desenvolvimento;
- 13 - Afastamento temporário de Membro da Mesa Diretora da Câmara;

§. 3º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

1 - As Leis concernentes a:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Alienação de bens móveis e imóveis;
- d) Aquisição de bens móveis e imóveis;
- e) Obtenção de empréstimos;
- f) Insenção tributária;
- g) Perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em lei;

2 - Emendas à Lei Orgânica;

3 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, devidamente fundamentado;

4 - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município assim como a criação do distrito;

5 - Cassação de mandatos de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município;

6 - Alteração do Regimento Interno da Câmara;

7 - Dispensa de parecer das Comissões;

8 - Concessão de Regime de Urgência Especial para qualquer proposição.

Art. 141 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o presidente, após ouvir o Plenário, declarar encerrada a discussão.

Art. 142 – O voto será sempre público nas votações da Câmara, exceto a eleição dos membros da Mesa, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 143 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§. 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem, respectivamente.

§. 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação secretas.

Art. 144 – O processo será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§. 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§. 2º - Não se admitira segunda verificação de resultado da votação.

§. 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§. 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§. 5º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 145 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 146 – Antes de iniciar-se a votação será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 147 – Terão preferência para votação, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentados 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível fundi-la numa só, não sendo possível, serão votadas pela ordem de entrada.

Art. 148 – Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 149 – O Vereador poderá, ao votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 150 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 151 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 152 – Concluída a votação do projeto de lei, decreto legislativo e de resolução, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernáculo.

Art. 153 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

Parágrafo Único – Se a redação final for rejeitada por não estar fiel ao que foi deliberado pelo Plenário nas discussões, ou por impropriedade linguística, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final a relaborará.

Art. 154 – Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPITULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 155 – Recebida do Prefeito a proposta de lei de Diretrizes ou projeto de lei Orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimentos de emendas e emissão de parecer, observado o § 3º do Art. 166 da C. Federal.

Art. 156 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, caso não se manifeste, será observado o disposto no Art. 39 e a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 157 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 158 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 159 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual e, no que couber, ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 160 – O Prefeito só poderá propor alterações no projeto de lei orçamentária anual, nos prazos constitucionais e disto ocorra exiguidade de tempo para parecer da Comissão Orçamentaria do Exercício anterior.

Parágrafo Único – A Comissão de Orçamento da Câmara fica investida dos poderes para, no caso de omissão do Prefeito, dos cumprimentos ao disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Do Voto

Art. 162 – Aprovado um Projeto de Lei, o Presidente da Câmara reme-tê-lo-á ao Prefeito para sanção e promulgação.

§. 1º - O Prefeito disporá de 15 (quinze) dia para sancioná-lo ou vetá-lo parcial ou totalmente.

§. 2º - O silêncio do Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará em sanção.

Art. 163 – Em caso de veto, o Prefeito comunicará as razões do mesmo ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da qual, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias para confirmar ou rejeitar o veto. ✓

§. 1º - Rejeitado o veto por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a lei será enviada ao Prefeito para sua promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 164 - No caso do Prefeito não sancionar e/ ou promulgar a Lei dentro dos prazos previstos nos art. 162, §. 1º, respectivamente, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não fizer, fa-lo-á o Vice Presidente.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Julgamento das Contas

Art. 165 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que se pronunciará passados 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão, através de proposta de um projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§. 1º - Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§. 2º - Para fundamentar seu parecer, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 166 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre prestação de contas, será submetido a discussão e votação, assegurado aos Vereadores debates a matéria.

Art. 167 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 168 - Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 169 – A Câmara processará o Prefeito e Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infração político – administrativa devida na legislação federal.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 170 – A Câmara poderá convocar o Prefeito e seus auxiliares, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização opta do legislativo sobre o Executivo, no prazo de oito dias.

Art. 171 – A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qual quer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 172 – ~~Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para comparecimento, e dar-lhe a ciência do motivo da convocação.~~

~~**Parágrafo Único** – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e a hora, para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Prefeito, ou seu auxiliar direto e os Vereadores.~~

Art. 173 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência “ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão” que a solicitou.

§. 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§. 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 174 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou “quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 175 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 8 (oito) dias.

Art. 176 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cessação do mandato do Infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 177 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição ou afastamento temporário de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em fase da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§. 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se fôr ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que se tenham instruído.

§. 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§. 3º - Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo de convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§. 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa;

§. 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas.

§. 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 50 (cinquenta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§. 7º - Se o Plenário decidir por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 178 – As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão os precedentes regimentais.

Art. 179 – Os Casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 180 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 181 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, sem prejuízo de recuso ao Plenário, por parte de qualquer Vereador.

§. 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§. 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 182 – Os precedentes a que se referem os artigos 178, 179, e 181, §. 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 183 – Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretária da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes e regimentais firmados.

Art. 184 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – Da Mesa;

III – De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 185 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretária e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 186 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários, sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 187 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 188 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários ao serviços da Câmara.

§. 1º - São obrigatórios os livros seguintes, de protocolo geral; livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões; livro de atas de reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos; livro de precedentes regimentais.

§. 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 189 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o Símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

Disposições Gerais Transitórias

Art. 190 – O Prefeito ou um seu representante, em cada início de sessão legislativa, lerá sua mensagem perante à Câmara Municipal, anunciando seus planos para o exercício, especialmente no que se refere à política de desenvolvimento econômico e social para o Município.

Art. 191 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 192 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 193 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado o Município.

Art. 194 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspenderão por motivo de recesso.

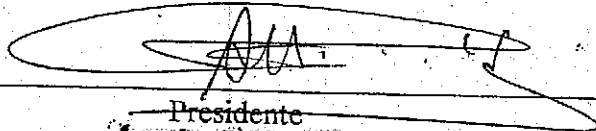
§. 1º - Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§. 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 195 – O cidadão que o desejar poderá no expediente da Câmara, usar da palavra, desde que dê conhecimento prévio à Mesa do assunto e o faça em termos compatíveis com a civilidade e decência.

Art. 196 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, Em 15 de abril de 1.998.



Presidente
Antonio Luis Coelho

Raimundo Morais de Almeida
Vice-presidente

Lucineia de Castro Guimarães
1º Secretário

Coque Alves de Oliveira
2º Secretário